



AGRUPAMENTO DE ESCOLAS
MATILDE ROSA ARAÚJO

REGULAMENTO INTERNO

Educação e Formação de Adultos

2021 | 2025



Todos pelo Sucesso!

Rua de Matarraque, 399, 2785-696 S. Domingos de Rana, Cascais, Lisboa, Portugal

Telefone :21 452 83 40/4 | Fax 21 452 48 98 | <https://agmra.pt>

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II - CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS	4
LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	28

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento define a organização, desenvolvimento, funcionamento e acompanhamento dos cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) no Estabelecimento Prisional de Tires (EPTires).

Artigo 2.º

Cursos de Educação e Formação de Adultos

1. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) são uma oferta formativa destinada à população que pretenda elevar as suas qualificações escolares e profissionais, contribuindo para a redução dos seus défices de qualificação e, dessa forma, estimular uma cidadania mais ativa, e melhorar os seus níveis de empregabilidade e de inclusão social e profissional.
2. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos permitem a obtenção de uma certificação escolar de nível Básico ou de nível secundário - Curso EFA Escolar.

Artigo 3.º

Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007 de 29 de outubro

1. A conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357 /2007 de 29 de outubro é uma oferta formativa para adultos com percursos formativos de nível Secundário incompletos e desenvolvidos ao abrigo de planos de estudo extintos.

CAPÍTULO II - CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 4.º

Destinatários

1. Os Cursos EFA destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início do curso, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou ensino secundário.

Artigo 5.º

Inscrições

1. Os candidatos deverão formalizar o seu interesse nos cursos através de inscrição no Estabelecimento Prisional de Tires (EPTires), cabendo aos mediadores formalizar a sua matrícula nos Serviços Administrativos da escola.

Artigo 6.º

Matrícula

1. A matrícula deverá ser efetuada pelos mediadores nos Serviços Administrativos da escola sede no prazo estabelecido para o efeito pela Direção do Agrupamento.

2. A matrícula só se converte em definitiva com a entrega de toda a documentação.

3. No caso de faltar algum documento a matrícula é considerada condicional.

SECÇÃO II

CURSOS EFA DE NÍVEL BÁSICO

Artigo 7.º

Plano curricular e referencial de formação

1. O plano curricular dos percursos formativos B2+B3 e B3 pode ser consultado no quadro seguinte:

Percurso Formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes da Formação			Total
		Aprender com Autonomia (h)	Formação de base (h)	Formação tecnológica (h)	
B2 + B3	1.º ciclo	40	1350	1000	2390
B3	2.º ciclo	40	900	1000	1940

2. O referencial de formação dos cursos EFA dos percursos formativos B2+B3 e B3 e compreende uma formação de base que integra as quatro áreas de competências chave constantes do referencial de competências chave para a educação e formação de adultos de nível básico, o qual integra, por sua vez, os referenciais de qualificação que constituem o catálogo Nacional de Qualificações:

Percurso	Nível 1 de Qualificação						Nível 2 de Qualificação					
	A	B	C	D			A	B	C	D		
Cidadania e Empregabilidade (CE)	25H	25H	25H	25H			50H	50H	50H	50H		
Linguagem e Comunicação (LC)	25H	25H	25H	25H	25H	25H	50H	50H	50H	50H	50H	50H
Matemática para a Vida (MV)	25H	25H	25H	25H			50H	50H	50H	50H		

Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)	A	B	C	D		A	B	C	D	
	25H	25H	25H	25H			50H	50H	50H	50H
Formação Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração. Pode incluir formação em contexto de trabalho.					Unidades de Formação de Curta Duração. Pode incluir formação em contexto de trabalho.				

3. Na área de competências chave de Linguagem e Comunicação são desenvolvidas competências no domínio da língua estrangeira, com a carga horária constante na tabela do número anterior.

4. Os cursos EFA relativos aos percursos formativos B3 e B2+B3 que não integrem os temas de vida agregadores das aprendizagens na formação tecnológica ou na formação prática em contexto de trabalho, quando esta for exigida, devem contemplar temáticas diretamente relacionadas com a dimensão da profissionalidade, designadamente a orientação ou o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo ou outras que se manifestem mais relevantes para o grupo de formandos do curso.

Artigo 8.º

Aprender com Autonomia

1. O processo formativo dos cursos EFA relativo aos percursos formativos B2+B3 e B3 inclui ainda o módulo Aprender com Autonomia, organizado em três unidades de competência, centradas no recurso a metodologias que proporcionem aos formandos as técnicas e os instrumentos de autoformação assistida e facilitem a integração e o desenvolvimento de hábitos de trabalho de grupo, bem como a definição de compromissos individuais e coletivos.

SECÇÃO III
CURSOS EFA DE NÍVEL SECUNDÁRIO

Artigo 9.º

Plano curricular dos Cursos EFA do percurso formativo S (Escolar)

1. O plano curricular de formação dos cursos EFA relativo ao percurso formativo S, tipos A, B e C, está organizado do seguinte modo:

Percurso Formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes da Formação		Total
		Formação de base (h)	PRA (h)	
S- Tipo A	9.º ano	1100	50	1150
S- Tipo B	10.º ano	600	25	625
S- Tipo C	11.º ano	300	15	315

2. A duração mínima da formação de base é de 100 horas.

3. Às 1100 horas da formação de base do curso EFA S - Tipo A poderão acrescer entre 50 e 100 horas correspondentes às Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) de uma língua estrangeira, caso o adulto revele particulares carências neste domínio.

4. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo B são

i. Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4, UFCD5;

ii. Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6, UFCD7;

iii. Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5, UFCD6, UFCD7;

iv. Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências chave.

5. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo C são:

i. Cidadania e Profissionalidade: UFCD1;

ii. Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;

iii. Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;

iv. Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências chave.

6. Sempre que aplicável, o número de horas em termos de duração da formação de base é ajustado em resultado de processo RVCC.

Artigo 10.º

Plano curricular dos Cursos EFA do percurso formativo de Dupla Certificação

1. O plano curricular de formação dos cursos EFA relativo ao percurso formativo S3, tipos A, B e C, está organizado do seguinte modo:

Percurso Formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes da Formação				
		Formação de base (h)	Formação Tecnológica (h)	Formação Prática em Contexto de Trabalho (h)	PRA (h)	Total
S- Tipo A	9.º ano	550	1200	210	85	2045
S- Tipo B	10.º ano	200	1200	210	70	1680
S- Tipo C	11.º ano	100	1200	210	65	1575
Percurso flexível - RVCC	≤ 9.º ano	550 (ajustável)	1200	210	85	ajustável

2. No caso de cursos EFA que sejam desenvolvidos apenas em função da componente de formação tecnológica, são consideradas as cargas horárias associadas a essa componente de formação, acrescidas da área de PRA e de formação prática em contexto de trabalho quando obrigatória.

3. A duração mínima da formação de base é de 100 horas, bem como a da formação tecnológica.
4. As 210 horas de formação prática em contexto de trabalho são obrigatórias para as situações previstas no n.º 2 do artigo 16º do presente regulamento.
5. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso de Tipo A são:
 - i. Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4, UFCD5;
 - ii. Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6, UFCD7;
 - iii. Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5, UFCD6, UFCD7;
 - iv. Mais duas UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências chave.
6. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso de Tipo B são:
 - i. Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
 - ii. Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;
 - iii. Mais duas UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências chave.
7. As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso de Tipo C são:
 - i. Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
 - ii. Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7.
8. Sempre que aplicável, o número de horas em termos de duração da formação de base é ajustado em resultado de processo RVCC.

Artigo 11.º

Formação de base

1. Os cursos EFA relativos aos percursos formativos Escolar e de Dupla Certificação, tipos A, B e C, compreendem uma formação de base que integra, de forma articulada, as três áreas de competências chave constantes do respetivo referencial de competências chave para a educação e formação de adultos de nível secundário, o qual integra, por sua vez, o Catálogo Nacional de Qualificações.

2. A cada unidade de competência da formação de base corresponde uma unidade de formação de curta duração também constante do Catálogo Nacional de Qualificações, que explicita os resultados de aprendizagem a atingir e os conteúdos de formação.

Referencial Geral de Formação								
	UFCD1	UFCD2	UFCD3	UFCD4	UFCD5	UFCD6	UFCD7	UFCD8
Cidadania e Profissionalidade (CP)	50h	50h	50h	50h	50h	50h	50h	50h
Sociedade, Tecnologia e Ciência (STC)	50h	50h	50h	50h	50h	50h	50h	
Cultura, Língua	50h	50h	50h	50h	50h	50h	50h	
Comunicação (CLC)								
Educação Tecnológica	Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) Pode incluir formação prática em contexto de trabalho							

3. A organização do conjunto dos temas em torno dos quais se constrói o processo de aprendizagem na sua componente de formação de base pode ser variável em função do perfil dos formandos.

4. É igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

Área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagem

1. O processo formativo dos cursos EFA de nível secundário integra ainda, independentemente do percurso e incluindo os casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º do presente regulamento, a área de portefólio reflexivo de aprendizagens, adiante designado por área de PRA, de carácter transversal à formação de base e à formação tecnológica, que se destina a desenvolver processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências pelo adulto em contexto formativo.

2. O Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA) reflete o formando e o seu processo de aprendizagem individual, sendo um documento único de teor reflexivo que implica que o formando:

- a) Se posicione face a problemáticas do conhecimento e do mundo atual;
- b) Encontre associações significativas entre aprendizagens operativas/ práticas e outras, enquadradoras e conjunturais;
- c) Explore relações nas temáticas abordadas e lhes confira significado pessoal.

SECÇÃO IV

ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DOS CURSOS EFA

Artigo 13.º

Princípio Geral de Organização

1. A duração da formação, o regime de funcionamento e a carga horária semanal têm em consideração as condições de vida e profissionais dos formandos identificadas no momento de ingresso e são objeto de ajustamento se as condições iniciais se alterarem significativamente.

Artigo 14.º

Constituição dos grupos de formação

- 1. Os grupos de formação são constituídos de acordo com a legislação em vigor.
- 2. Nos Estabelecimentos Prisionais a constituição dos grupos de adultos não deve ser inferior a dez.

A título excecional, nos Estabelecimentos Prisionais de alta segurança, como é o caso do EPTires, os grupos poderão integrar oito alunos, dependendo das condições concretas de realização dos cursos.

Artigo 15.º

Carga horária

1. A carga horária deve adequar-se às características e necessidades do grupo em formação, salvo quanto ao período de formação prática em contexto de trabalho, em que a distribuição horária deve ser determinada em função do período de funcionamento da entidade em que aquela decorra.

Artigo 16.º

Contrato de formação e assiduidade

1. O dever de assiduidade implica para o formando quer a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva a formação, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada ao processo de formação.

2. Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total.

3. Sempre que o limite estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do artigo seguinte, apreciar e decidir sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

4. A assiduidade do formando concorre para a avaliação qualitativa do seu percurso formativo.

Artigo 17.º

Faltas

1. A falta é a ausência do formando a uma aula ou a outra atividade de frequência obrigatória ou facultativa, caso tenha havido lugar a inscrição.

2. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do formando.

3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

4. Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

a) Doença comprovada ou acidente;

b) Falecimento de parentes ou afins;

- c) Casamento;
 - d) Maternidade;
 - e) Qualquer dever imposto por lei, que não admita adiamento;
5. Para a justificação das faltas o formando deverá Entregar ao Mediador um documento do EPTires comprovativo, assinado pelo Chefe de Turno do pavilhão da formanda ou assinado pelo guarda da escola.
6. Os documentos referidos no número anterior são entregues ao Mediador até ao 3.º dia útil após a falta, pelo serviço prisional.
7. Sempre que a falta for previsível deve ser previamente comunicada ao Mediador.
8. São consideradas injustificadas todas as faltas:
- a) De que não foi apresentada justificação;
 - b) Cuja justificação foi apresentada fora do prazo;
 - c) Cuja justificação não tenha sido aceite, devendo a não aceitação ser devidamente fundamentada.

Artigo 18.º

Coordenador da Educação e Formação de Adultos

1. A Educação e Formação de Adultos no Agrupamento de Escolas Matilde Rosa Araújo é coordenada por um professor nomeado pelo diretor, preferencialmente de entre os professores com formação específica para o desempenho daquela função ou com experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos, nomeadamente no âmbito da organização e gestão de cursos EFA e de Formações Modulares.

Artigo 19.º

Competências do Coordenador da Educação e Formação de Adultos

1. Ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos compete:
- a) Promover a execução das orientações do Conselho Pedagógico para a Educação e Formação de Adultos;
 - b) Coordenar, monitorizar e atualizar toda a organização pedagógica e administrativa, em particular no que se refere ao cumprimento das planificações, horas de formação previstas, lecionadas e assistidas, validações e créditos obtidos, arquivo de toda a informação e documentação relativa aos vários cursos;

- c) Manter atualizado o Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO);
- d) Zelar para que estejam reunidas todas as condições legais, funcionais e materiais para o início das atividades letivas;
- e) Dirigir as reuniões da equipa pedagógica dos cursos EFA, coordenando a ação no que respeita à conceção de instrumentos de avaliação, a estratégias e procedimentos a implementar no âmbito dos cursos EFA;
- f) Garantir a circulação da informação entre o Conselho Pedagógico e a equipa pedagógica da educação e Formação de Adultos;
- g) Dirigir as reuniões do Conselho de Mediadores dos cursos EFA, coordenando a ação no que respeita a estratégias, procedimentos e elaboração e atualização do dossiê técnico pedagógico dos vários cursos, nomeadamente a avaliação formativa/sumativa dos formandos.

Artigo 20.º

Conselho de Mediadores

1. O Conselho dos Mediadores dos Cursos EFA é o órgão de carácter pedagógico responsável pelos cursos.
2. Do Conselho dos Mediadores fazem parte o Coordenador dos cursos EFA e os Mediadores dos Cursos EFA. O Conselho dos Mediadores é dirigido pelo Coordenador dos Cursos EFA.
3. O Conselho dos Mediadores deve reunir, ordinariamente, no início do ano letivo e no fim de cada semestre. Poderá, também, reunir extraordinariamente sempre que o Coordenador ou a maioria dos seus membros, a Direção da escola ou o Conselho Pedagógico o considere necessário.
4. As atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias acima referidas são secretariadas pelos seus elementos de acordo com um sistema de rotatividade.

Artigo 21.º

Equipa pedagógica

1. A equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo Mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências chave que integram a formação de base e a formação tecnológica, quando for o caso. Integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores da formação prática em contexto de trabalho, quando esta se verifique.
2. A equipa técnico pedagógica dos Cursos EFA deve reunir, ordinariamente, quinzenalmente ao longo dos semestres e, extraordinariamente, sempre que motivos de ordem pedagógica o justifiquem.
3. As reuniões iniciais de semestre têm como objetivos:
 - a) Preparar todo o percurso formativo e realizar o diagnóstico inicial.
 - b) Planificar atividades integradoras, a partir das áreas de competências/ UFCD que estiverem a ser trabalhadas;
 - c) Fazer o balanço sobre o envolvimento e resultados de cada formando do respetivo grupo de formação;
 - d) Aferir as condições de funcionamento do curso;
 - e) Calendarizar sessões para organização, acompanhamento e avaliação do PRA e/ou validação de UFCD's;
 - f) Caracterizar a turma quanto à assiduidade, pontualidade, relacionamento interpessoal, entre outros;
 - g) Realizar uma reflexão conjunta sobre a abordagem metodológica, em especial os formadores de formação base de nível secundário em regime de parceria.
4. As reuniões quinzenais são determinantes na evolução do percurso formativo, na medida em que permitem:
 - a) Identificar potencialidades e constrangimentos, de natureza variada dentro do grupo de formação;
 - b) Registrar as validações obtidas;
 - c) Reorientar as estratégias de formação de acordo com os resultados que forem sendo evidenciados;
 - d) Refletir sobre as práticas de formação, como forma de promoção de ajustamentos no desempenho de cada um dos elementos da equipa pedagógica a cada realidade em concreto.

5. As atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias acima referidas são secretariadas pelos seus elementos de acordo com um sistema de rotatividade.

Artigo 22.º

Articulação entre as áreas de formação

1. No início de cada ano letivo, a equipa técnico pedagógica reúne com o objetivo de promover a interdisciplinaridade e o intercâmbio de recursos pedagógicos e materiais, planificar as atividades integradoras e de formação.
2. O Coordenador dos Cursos EFA e das Formações Modulares dará a conhecer ao Mediador o cronograma do plano de formação.
3. Cada formador deverá realizar uma planificação da construção curricular, das unidades de competência a lecionar e o respetivo cronograma de acordo com os modelos em vigor na escola.
4. Os elementos referidos no número anterior devem ser entregues ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos e dados a conhecer, pelos respetivos formadores, a todos os formandos.

Artigo 23.º

Lecionação e reposição de aulas

1. Em cada ano letivo apenas são lecionadas as aulas respeitantes a esse ano, salvo casos excecionais, não imputáveis à escola, e devidamente autorizados pelo Diretor.
2. No final de cada semestre, o Mediador procederá ao registo das horas de formação já ministradas e dará conhecimento à equipa pedagógica da data previsível para a conclusão das atividades letivas. O Mediador comunicará também estes dados ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos.
3. Face à natureza destes cursos, que exige a lecionação da totalidade das horas previstas para cada área de competências chave das componentes de formação, de forma a assegurar a certificação, torna-se necessário a reposição das aulas não lecionadas, independentemente da natureza das mesmas.
4. As horas letivas previstas e não lecionadas por colocação tardia dos professores/formadores ou por falta de assiduidade destes, devem ser recuperadas, pela seguinte prioridade:
 - 1.ª Permuta entre professores/formadores;

- 2.^a Prolongamento da atividade letiva diária, desde que não ultrapasse os cinco tempos letivos;
 - 3.^a Prolongamento das atividades letivas, no final do ano letivo e/ou, se houver entendimento entre professores/formadores e formandos, num dos períodos de interrupção das atividades letivas, até à conclusão do número de aulas previsto para esse ano.
5. Numa situação de falta prevista, o professor/formador deve procurar efetuar a permuta, que é comunicada ao Coordenador da Educação e Formação de Adultos e aos formandos com a antecedência mínima de 48 horas, e registada em documento próprio, após autorização do diretor da escola.
 6. A permuta entre docentes deve ser feita quando os respetivos horários sejam compatíveis, não sendo marcada falta ao docente se a aula for efetivamente reposta e preenchendo o formulário existente para o efeito.
 7. Quando a reposição é feita nos termos do ponto anterior, não deve ser marcada falta ao professor/formador, nem descontado o subsídio de refeição.
 8. O processo de reposição de aulas será verificado pelo Coordenador dos cursos EFA e das Formações Modulares e pelo Mediador.

Artigo 24.º

Mecanismos de recuperação das aprendizagens

1. Os mecanismos de recuperação necessários à concretização das aprendizagens, definidas no plano curricular, serão acionados pelos respetivos professores/formadores.
2. Os mecanismos de recuperação a considerar são:
 - a) Trabalhos práticos, teóricos, de reflexão, de pesquisa e outros que correspondam à compensação de horas de formação;
 - b) Apresentações orais;
 - c) Realização de trabalhos de natureza interdisciplinar planificados pela equipa pedagógica.
3. Nos cursos EFA de nível Secundário, a equipa pedagógica deve verificar se, no final do percurso formativo, o PRA evidencia os resultados validados das aprendizagens.

Artigo 25.º

Competências do Mediador dos Cursos EFA

1. A função do Mediador é desempenhada por professores com qualificação profissional ou formadores, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.

2. O Mediador pessoal e social é o elemento da equipa técnico-pedagógica a quem compete, designadamente:

- a) Colaborar com o Coordenador da Educação e Formação de Adultos na constituição dos grupos de formação, participando no processo de recrutamento e seleção dos formandos;
- b) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos, informando-os sobre todos os aspetos relevantes, nomeadamente, a assiduidade e os resultados da avaliação formativa e sumativa;
- c) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação;
- d) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e o Coordenador dos cursos EFA;
- e) Organizar o dossiê técnico-pedagógico, mantendo-o sempre atualizado, de acordo com os seguintes itens:
 - i. Plano Curricular;
 - ii. Cronograma Curricular;
 - iii. Horário da Turma/Relação dos formandos;
 - iv. Atas das Reuniões;
 - v. Critérios de Avaliação;
 - vi. Contrato dos Formandos;
 - vii. Planificações das Áreas de Competências;
 - viii. Grelhas de Avaliação;
 - ix. Recursos/ Materiais Didáticos e Pedagógicos;
 - x. Permutas;
 - xi. Recuperação de Horas;

xii. Legislação.

3. O Mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três cursos EFA nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.

4. A acumulação da função de Mediador e formador referida no número anterior não se aplica ao módulo Aprender com Autonomia e à área de PRA, consoante, respetivamente, o nível básico ou secundário do curso EFA.

Artigo 26.º

Competência dos Formadores dos Cursos EFA

1. São competências dos formadores dos cursos EFA:

- a) Elaborar, em conjugação com os demais elementos da equipa técnico-pedagógica, o plano de formação que se revelar mais adequado às necessidades de formação dos formandos;
- b) Desenvolver a formação na área de competências-chave para a qual está habilitado;
- c) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
- d) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica, em particular, no âmbito dos cursos EFA de nível secundário, no desenvolvimento dos processos de avaliação da área de PRA, através da realização de sessões conjuntas com o mediador pessoal e social;
- e) Cumprir os prazos estabelecidos pelo Coordenador e pelo mediador na entrega de toda a documentação referente à formação, nomeadamente, planificações, instrumentos de avaliação e outros documentos relevantes para a caracterização do percurso formativo do adulto;
- f) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação.

2. No que respeita à formação de base dos cursos EFA, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência, nos termos regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 27.^o

Responsabilidades, direitos e deveres dos formandos

1. Os formandos são responsáveis pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente regulamento e demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar dos formandos implica o respeito integral do presente regulamento, do património da escola do EPTires, dos demais formandos, funcionários e formadores.
3. Nos termos do presente regulamento, o formando tem direito a:
 - i. Participar no processo formativo, desenvolvendo as atividades de aprendizagem integradas no respetivo perfil de formação;
 - ii. Ser integrado num ambiente de formação ajustado ao perfil profissional visado, no que se refere a condições de higiene, segurança e saúde;
 - iii. Obter, no final da ação, um certificado, nos termos da legislação e normativos aplicáveis;
 - iv. Participar, de forma anónima, na avaliação do curso/formação modular, através do preenchimento dos questionários de avaliação respetivos;
 - v. Ser tratado com respeito e educação pelos formadores, funcionários e colegas;
 - vi. Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do dossiê técnico pedagógico.
4. Constituem deveres dos formandos:
 - i. Tratar com respeito e educação os formadores, colegas, funcionários e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
 - ii. Cumprir as diretivas emanadas pelos órgãos de coordenação da formação e dos regulamentos em vigor;
 - iii. Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades de formação;
 - iv. Respeitar as orientações dos formadores relativas ao seu percurso de formação;
 - v. Utilizar com cuidado e zelo os equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos da formação;
 - vi. Cumprir as disposições de segurança, higiene e saúde, determinadas pelas condições de desenvolvimento da formação;

- vii. Informar a entidade formadora sempre que se verificarem alterações dos dados inicialmente fornecidos, nomeadamente contactos e morada de residência;
- viii. Cumprir os demais deveres emergentes do contrato de formação.

Artigo 28.º

Regime disciplinar

1. Os Mediadores / formadores devem reportar à Direção do EPTires e técnicos responsáveis pela escola os comportamentos dos formandos suscetíveis de serem considerados perturbadores, censuráveis, graves ou muito graves, designadamente, aqueles que:
 - a) Perturbem o normal funcionamento das aulas, com desrespeito pelos formadores e outros formandos;
 - b) Manifestem falta de civismo para com todos os membros da comunidade educativa, nomeadamente, outros formandos, formadores e funcionários da escola;
 - c) Provoquem danos materiais nas instalações, equipamentos, mobiliário, e material didático da escola, por comportamento doloso ou negligente;
 - d) Não respeitem a propriedade dos bens de todos os elementos da comunidade educativa;
 - e) Ponham em causa a imagem e o bom nome da escola;
 - f) Provoquem desacatos ou quaisquer atos de violência, ou deles sejam cúmplices;
 - g) Desrespeitem gravemente e com culpa o presente Regulamento, as normas de funcionamento da escola ou os preceitos legais aplicáveis à atividade escolar.

Artigo 29.º

Definição das medidas corretivas e medidas disciplinares sancionatórias

1. São medidas corretivas:
 - a) Advertência ao formando;
 - b) Ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, podendo haver lugar a marcação de falta injustificada e comunicação por escrito à Direção do EPTires.
2. São medidas disciplinares sancionatórias as que a Direção do EPTires considerar adequadas no contexto prisional.

3. A advertência ao formando consiste numa chamada de atenção perante um comportamento perturbador do regular funcionamento das atividades.
4. A ordem de saída de sala de aula pode implicar, mediante decisão do formador, a marcação de falta injustificada e a realização de atividades durante esse período.
5. A repreensão registada consiste no registo de uma censura face a um comportamento perturbador, que será comunicada à Direção do EPTires.
6. A suspensão da frequência da Escola impede o formando de entrar nas instalações da escola, dando lugar à marcação de faltas injustificadas.
7. A exclusão da escola é da competência da Direção do EPTires, estando reservada para comportamentos considerados muito graves.

SECÇÃO V

AVALIAÇÃO DOS CURSOS EFA

Artigo 30.º

Objeto e finalidades

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.
2. A avaliação destina-se a:
 - a) Informar o formando sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
 - b) Creditar as competências adquiridas em cada UFCD;
 - c) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos EFA.
3. A avaliação contribui também para a melhoria da qualidade do sistema, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 31.º

Princípios da Avaliação nos Cursos EFA

1. A avaliação deve ser:

- a) Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;
- b) Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as atividades de avaliação e as atividades de aquisição de saberes e competências;
- c) Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;
- d) Transparente, através da explicitação dos critérios adotados;
- e) Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como fator regulador do processo formativo;
- f) Qualitativa, concretizando -se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do formando do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

Artigo 32.º

Modalidades de avaliação

1. O processo de avaliação compreende:

- a) A avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento, de acordo com os seguintes domínios:
 - i. Participação;
 - ii. Aquisição e a aplicação de conhecimentos;
 - iii. Mobilização de competências em novos contextos;
 - iv. Relações interpessoais;
 - v. Trabalho em equipa;
 - vi. Adaptação a uma nova tarefa;
 - vii. Pontualidade;
 - viii. Assiduidade.

b) A avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final e expressa nos resultados de "Certificado(a)" ou "Não Certificado(a)", em função de o formando ter ou não atingindo os objetivos da formação.

Artigo 33.º

Avaliação nos cursos EFA de nível secundário

1. Sem prejuízo do que se dispõe nos artigos anteriores, nos cursos EFA de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de PRA, a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efetuadas pelo adulto ao longo do curso.
2. Para efeitos do número anterior, o formando deverá, salvo casos devidamente justificados, proceder à entrega das evidências para cumprimento dos critérios (atividades desenvolvidas pelos formadores), cumprindo o calendário acordado com o formador.
3. No âmbito dos cursos EFA de nível secundário, a avaliação traduz-se ainda na atribuição de créditos, de acordo com o referencial de competências chave de nível secundário, com efeitos na certificação dos formandos.

Artigo 34.º

Instrumentos de avaliação

1. Os instrumentos de avaliação são da responsabilidade da equipa pedagógica, que os constrói com base em pressupostos que refletem o desenvolvimento pessoal, social e relacional do formando assim como os momentos de trabalho específico da formação considerados cruciais para a evidenciação das competências das diferentes áreas e componentes de formação, e que podem coincidir com a realização das atividades integradoras.
2. Os instrumentos criados deverão ser diversificados, tendo em consideração o PRA, e devem visar, simultaneamente, uma observação sistemática e uma autoavaliação da progressão na aprendizagem por parte dos formandos.

Artigo 35.º

Registo de informação no procedimento de avaliação

1. As entidades formadoras de cursos EFA devem assegurar o registo da informação relativa à avaliação dos formandos, nomeadamente através do SIGO.
2. Os responsáveis pelo registo da informação relativa à avaliação dos formandos no SIGO serão, conjuntamente, o Coordenador dos cursos EFA e das Formação Modulares e o respetivo Mediador de cada uma das turmas dos cursos EFA em funcionamento na escola.
3. O registo da avaliação formativa e sumativa dos formandos deve ser efetuado pelos formadores no final de cada unidade de formação de curta duração e entregue ao Mediador de curso.

SECÇÃO VI

CERTIFICAÇÃO DOS CURSOS EFA

Artigo 36.º

Condições de certificação final

1. Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, nos cursos EFA de nível secundário, correspondentes ao percurso formativo S, tipo A, a certificação está dependente da validação das 22 unidades de competência associadas às unidades de formação de curta duração que compõem a componente de formação de base, a partir de um número não inferior a 44 das 88 competências.
3. O patamar mínimo para a certificação, nos cursos referidos no número anterior, deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:
 - a) Validação das 8 unidades de competência (UC) na área de competências chave de Cidadania e Profissionalidade, com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (16 competências validadas);
 - b) Validação das 7 unidades de competência (UC), em cada uma das áreas de competências chave de Sociedade, Tecnologia e Ciência e Cultura, Língua e Comunicação, com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (14 competências validadas em cada área).

4. Nos percursos S - Tipo B e S - Tipo C a certificação está dependente da validação de duas competências em cada UC.
5. Nos percursos S de Dupla Certificação (Tipo A, Tipo B e Tipo C), e no que se refere à formação de base, a certificação está dependente da validação de todas as competências em cada UC.
6. Nos percursos S de Dupla Certificação (Tipo A, Tipo B e Tipo C), a certificação está dependente de todas as UFCD da formação tecnológica.
7. Nos percursos em que seja apenas desenvolvida a componente de formação tecnológica de um curso EFA, é exigido aproveitamento em todas as UFCD desta componente para efeitos de certificação.

Artigo 37.º

Certificados

1. A conclusão com aproveitamento de um curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo dá lugar à emissão de um certificado de qualificações, respetivamente:
 - a) B1, obtendo o 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) B2 e B1+B2 obtendo o 2.º ciclo do ensino básico, conferindo o nível 1 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
 - c) B3 e B2+B3 obtendo o 3.º ciclo do ensino básico, e nos cursos EFA de dupla certificação, também certificação profissional, conferindo o nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
 - d) S, tipos A, B ou C, obtendo o ensino secundário, conferindo o nível 3 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
 - e) S de Dupla Certificação, tipos A, B ou C, obtendo o ensino secundário e certificação profissional, conferindo o nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competências ou de formação de curta duração de um curso EFA, mas que não permitem a conclusão do mesmo, dá também lugar à emissão de um certificado de qualificações discriminando as unidades efetuadas.

Artigo 38.º

Processo de certificação

1. Os certificados e diploma previstos no artigo anterior são emitidos pelo Diretor(a) do Agrupamento de Escolas Matilde Rosa Araújo.

Artigo 39.º

Proseguimento de estudos

1. Os adultos que concluírem o ensino básico ou o ensino secundário através de cursos EFA que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

O presente Regulamento baseia-se na seguinte legislação:

CURSOS EFA:

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março - Define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA).

Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro - Segunda alteração à Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, que define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA) e das formações modulares previstos no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Despacho n.º 334/2012 de 11 de janeiro - Aplicação de normas ao nível da organização e desenvolvimento dos cursos EFA Educação e Formação de Adultos.

Despacho n.º 11 203/2007, DR 110, Série II, de 8 de junho - Define as orientações aplicáveis às entidades formadoras dos cursos EFA, nomeadamente no que respeita às competências dos membros das equipas técnico-pedagógicas e habilitações para a docência dos formadores que asseguram a formação de base nos cursos EFA.

Despacho conjunto n.º 451/99 - Regula a constituição dos grupos turma nos Estabelecimentos Prisionais.

Portaria n.º 782/2009 de 23 de julho - Regula o Quadro Nacional de Qualificações

FORMAÇÕES MODULARES:

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março - Define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos e das Formações Modulares.

Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro - Segunda alteração à Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, que define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA) e das formações modulares previstos no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Despacho n.º 13147/2014 de 29 de outubro- Aprovação do Regulamento das Comissões Técnicas previsto no n.º 2 do artigo 35.º da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 357 /2007 DE 29 DE OUTUBRO:

Decreto-Lei n.º 357/2007 de 29 de outubro - Regulamenta o processo de conclusão e certificação, por parte de adultos com percursos formativos incompletos, do nível secundário de educação relativo a planos de estudo já extintos.

Declaração de retificação n.º 117/2007, de 28 de dezembro - Retifica o Decreto-Lei n.º 357 /2007, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo de conclusão e certificação, por parte de adultos com percursos formativos incompletos, do nível secundário de educação relativo a planos de estudo já extintos, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 208, de 29 de outubro de 2007.

Despacho n.º 6260/2008 de 5 de março de 2008 - É aprovado o regulamento de exames a nível de escola para a conclusão e certificação do nível secundário de educação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357 /2007, de 29 de outubro.

Despacho n.º 15642/2008 de 05 de junho - Modelos de diplomas e certificação de conclusão do nível secundário de educação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357 /2007, de 29 de outubro

Portaria n.º 612/2010 de 3 de agosto - Aprova os modelos de certificados e diplomas obtidos no âmbito dos processos de qualificação de adultos e estabelece que a emissão daqueles certificados e diplomas deve ser realizada através do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

Aprovado em Conselho Pedagógico a 16 de fevereiro de 2022.